



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000564258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0080952-21.2004.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, NOVASOC COMERCIAL LTDA e SÉ SUPERMERCADOS LTDA, é apelado ITAU UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 13^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente o Dr. FELIPE L. EZABELLA e a Dra. RENATA DE BRITO LAINO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO GIAQUINTO (Presidente) e HERALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca
Relatora
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO Nº: 15125

APEL.Nº: 0080952-21.2004.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTROS

APDO. : ITAÚ UNIBANCO S/A

RESPONSABILIDADE CIVIL – Nexo de causalidade – Ausência - Pretensão das autoras de reforma da respeitável sentença que julgou improcedente demanda com pedido de indenização – Descabimento – Hipótese em que é possível afirmar que não há nexo de causalidade entre o extravio das cártyulas e o dano apontado pelas apelantes - Banco réu que se mostrou diligente ao noticiar o extravio, nos termos das regulamentações editadas pelo Banco Central do Brasil, enquanto as apelantes, por meio de seus prepostos, não conferiram as cártyulas, de forma a impedir o seu recebimento – RECURSO DESPROVIDO.

Irresignadas com o teor da respeitável sentença de fls. 18.102-18.107, que julgou improcedente demanda com pedido de indenização por dano material ajuizada em face de Itaú Unibanco S/A, apelam as autoras, Companhia Brasileira de Distribuição e outros (fls. 18.116-18.133).

Sustentam, em apertada síntese, que “*aqui tratamos de responsabilidade objetiva, na qual prescinde de qualquer apuração de ordem subjetiva (culpa das partes)*” (...), sendo “*o banco apelado quem pediu – por seu descontrole, descuido, descaso ou mesmo risco de sua atividade – que um sem número de talonários fossem extraviados de seu poder, caindo em mãos de terceiros*” (fls. 18.121).

Alegam que “*o d. Magistrado a quo deveria ter levado em consideração que a matéria é de direito, sendo a responsabilidade do banco apelado objetiva*” (...), e que “*o laudo pericial está incompleto, pois não foram verificados o verso e o anverso de todos os cheques*” (fls. 18.128).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Argumentam que "as cártyulas foram pesquisadas junto ao Serasa e sua liberação anotada de forma manuscrita" (fls. 18.129).

Acrescentam, como fato incontrovertido, que "A comunicação aos órgãos de proteção ao crédito por parte do banco não teve eficácia, diante da adulteração dos cheques", e que isso "torna a fraude não detectável por meio das cautelas possíveis aos comerciantes, condenando-os a vitimar-se nesses tipos de golpes" (fls. 18.132).

Recurso bem processado, com resposta (fls. 18.145-18.157).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, trata-se de demanda com pedido de indenização formulado pelas apelantes com o objetivo de resarcimento dos cheques devolvidos pelo apelado, com fundamento na alínea 25 do Banco Central do Brasil.

Afirmam os recorrentes que o banco deve ser responsabilizado pela devolução das cártyulas pela alínea 25, pois foi descuidado com a guarda dos talonários, bem como que a sua responsabilidade decorre do risco da atividade que desempenha.

Todavia, o que se observa da prova trazida aos autos do processo é que os transportadores dos malotes bancários foram vítimas de roubo, segundo os boletins de ocorrência lavrados, agindo o banco com diligência em relação ao ocorrido.

De fato, conforme consta dos autos, houve a lavratura de boletim de ocorrência e a publicação de comunicados à praça em jornais de grande circulação, ressalvadas as cártyulas com "aparente adulteração na



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

numeração", conforme informou o perito judicial (fls. 14.338-14.339).

Outro aspecto importante a ser ressaltado é a ausência de previsão legal para que os bancos informem aos órgãos que mantêm cadastros de inadimplentes o extravio de talonários por furto ou roubo; no entanto, as próprias apelantes afirmam que a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito por parte do banco não surtiu efeito, diante da adulteração dos cheques.

E, em relação a essa adulteração, constou da r. sentença atacada, apoiada em observações trazidas pela perícia, que: "O d. perito, sem a qualificação adequada ao exame documentoscópico, percebeu adulteração na sequência numérica dos cheques relacionados, numa verificação por amostragem. De modo que, com um pouco mais de minudência e interesse, a descoberta da camuflagem também teria sido possível aos prepostos da autora, v. respostas aos quesitos a fls. 14.326/30. Não há evidência de que tais rasuras ou falsificações tenham prejudicado as pesquisas de procedência do cheque, vez que estas não foram esclarecidas pela autora, v. fls. 14.331/35, a exemplo da identificação do portador dos títulos" (fls. 18.106).

Por fim, embora constem em 91,24% dos cheques anotações manuscritas sugestivas de uma conferência (fls. 14.322), somente 5,55% possuem a chancela comprovatória de consulta à SERASA (fls. 14.323).

Nessa ordem de ideias, correta a r. sentença de primeiro grau ao afirmar que "De modo geral, o extravio/furto ou roubo dos cheques juntados ao feito foi objeto de Boletim de Ocorrência Policial, v fls.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

14.338. Bem como, houve a comunicação padrão à praça comercial em jornais de grande circulação, v. fls.

14.339. A conclusão a que se chega é a de isenção do dever de reparação civil pelo banco réu tem fundamento na **culpa exclusiva** da própria vítima" (sic, fls. 18.106, destaque do original).

Isso porque, mesmo considerando a responsabilidade objetiva do banco, a conduta que levou ao dano noticiado pelas autoras foi a adulteração da numeração das cártyulas, bem como a ausência de uma rigorosa conferência das cártyulas e dos documentos apresentados pelos terceiros nos estabelecimentos das recorrentes.

Aliás, é praxe comercial que o recebimento dos cheques, alguns, no presente caso, visivelmente adulterados, seja acompanhado da verificação dos documentos pessoais do seu emissor.

Nesse sentido, os precedentes abaixo deste Eg. Tribunal de Justiça:

EMBARGOS INFRINGENTES. Indenização. Pretensão contra o banco pela devolução de cheques com base na alínea 25 (cancelamento do talonário pelo banco sacado). Pedido julgado procedente em parte pela sentença para condenar o réu ao pagamento de danos materiais equivalentes ao valor dos cheques devolvidos. Voto minoritário do Desembargador J. L. Mônaco da Silva confirmava a sentença. Maioria de votos, proferidos pelos Desembargadores Christine Santini e Erickson Gavazza Marques, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, considerando a inexistência de ato



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ilícito pelo exercício regular de um direito. Pede a embargante a prevalência do voto vencido. Descabimento. Inadmissível o pedido de indenização. **Faz parte do risco previsível da atividade empresária o recebimento de cheques, devendo se acautelar em face daqueles que tenham sido cancelados.** Inexistência de responsabilidade objetiva, porque a embargante não é cliente nem consumidora por equiparação. **Ausente prova de culpa da instituição financeira.** Cancelamento que se vincula ao exercício regular de um direito. Inobservância do ônus imposto pelo art. 333, I, do CPC. **Além de um dos cheques ter a assinatura do emitente bem diversa das demais, a embargante deixou de tomar todas as precauções necessárias e ordinárias. Consulta sintética no Serasa.** Não solicitada a consulta de cheques. Embargos infringentes **rejeitados** (0001845-05.2010.8.26.0653 - Embargos Infringentes / Indenização por Dano Moral Relator(a): James Siano - Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 28/08/2013 - Data de registro: 28/08/2013, destaque nossos).

Ação de indenização por danos materiais e morais - Preliminar de ilegitimidade passiva afastada - Autora, empresa varejista, que imputa ao banco réu responsabilidade em razão da devolução de cheques que recebeu de comprador - Cheques devolvidos pela alínea 25 ("cancelamento de talonário pelo participante destinatário") - Cancelamento de talonários que se deu com conhecimento do correntista e a



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

pedido do banco, em razão do roubo de malote no qual se encontravam os títulos - Ausência de falha no serviço bancário, uma vez que a não compensação dos títulos foi fundada em cancelamento regular para resguardo do próprio correntista - Responsabilidade civil do banco réu não caracterizada - Recurso de apelação provido, afastando-se a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais. Dá-se provimento ao recurso - Relator(a): **Christine Santini** - Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 05/12/2012 - Data de registro: 11/03/2013.

Por fim, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, em se tratando de responsabilidade objetiva, o nexo de causalidade é formado pela conduta, cumulada com a previsão legal de responsabilização sem culpa ou pela atividade de risco.

E adotando-se a teoria da causalidade adequada, tem-se que somente as causas ou condutas relevantes para a produção do dano são capazes de gerar o dever de indenizar.

Nesse contexto, é possível afirmar no caso em exame que não há nexo de causalidade entre o extravio das cártyulas com o dano apontado pelas apelantes. O banco foi diligente ao noticiar o extravio, nos termos das regulamentações do Banco Central do Brasil, enquanto as apelantes, por meio de seus prepostos, não conferiram as cártyulas, de forma a impedir o seu recebimento.

Assim, a conduta relevante para a produção do dano não foi do banco recorrido, mas das apelantes.

Dianete de todo o exposto, **nega-se**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora